Apelação Cível Processo nº 0000000-00.0000.0.00.0000

5ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XII – NOSSA SENHORA DO Ó

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

Juíza prolatora: AUTOR(A) da AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 8.995

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EMPREITADA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença de procedência para reconhecer a inexigibilidade de débito – Apelo da requerida. Pretensão recursal cinge-se a reconhecer a legitimidade da cobrança pelos serviços extracontratuais prestados, ainda que não previstos no escopo inicial do contrato entre as partes. Após o término da prestação de serviços, as partes firmaram termo de encerramento e quitação plena, irrevogável e irretratável, extinguindo todas as obrigações contratuais. A apelante alegou a prestação de serviços adicionais fora do escopo contratual, sem apresentar comprovação de autorização expressa por escrito, conforme exigido pelo art. 619 do Código Civil. Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de tutela antecipada ajuizada por GMR Brás 06 AUTOR(A) 01 Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outro em face de Campeão Construc Construções Eirelli EPP, julgada procedente pela r. sentença de fls. 454/461, cujo relatório se adota.

Inconformado, recorre o requerido Campeão Construc Construções Eirelli EPP (fls. 468/479), buscando a reforma do julgado. Aduz que é incontroversa a prestação de serviços extras, de modo que a cobrança efetuada é legítima e não deve ser afastada. Sustenta que não reconhece qualquer má prestação dos referidos serviços na forma alegada pela apelada. Afirma que, embora não previstos no contrato inicialmente pactuado, a apelada tinha ciência de que os trabalhos extras ensejariam custos adicionais. Aponta que foi informada que precisaria assinar o termo de quitação contratual para só então receber o pagamento relativo à prestação de serviço adicional. Menciona que determinadas falhas apontadas pela apelada se tratam de casos fortuitos, de modo que não há motivo para afastar a referida cobrança. Pugna, por fim, pela reforma da sentença para julgá-la totalmente improcedente para que o referido débito se mantenha legitimamente exigível.

Recurso tempestivo, regularmente preparado (fls. 480/481, 518/519 e 525/526) e processado, com contrarrazões (fls. 487/500). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

A autora, ora apelada, manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 505).

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Em síntese, a parte autora narra que contratou a empresa TF Engenharia para a construção dos empreendimentos AUTOR(A) II e AUTOR(A) I. Além disso, afirma ter firmado contrato com a recorrente para a prestação de serviços de mão de obra para execução de infraestrutura e superestrutura em concreto armado para ambos os empreendimentos. Refere que as ordens emanadas à recorrente não foram seguidas com exatidão e os serviços não foram prestados de acordo com a técnica esperada, resultando em prejuízos ao cronograma da obra e financeiros, alegações estas que foram formalizadas pela empresa TF Engenharia em atas de reunião e posteriormente por e-mail (fls. 119 a 138).

Diante do ocorrido e diante do término da prestação dos serviços, em maio de 2020, as partes firmaram os "Termos de Encerramento e Quitação de Contratos", nos quais a requerida concedeu quitação plena, irrevogável e irretratável em relação ao contrato celebrado (fls. 145 a 152). Contudo, em 22/06/2020, parte autora recebeu notificação extrajudicial visando a cobrança relativa às AUTOR(A) nº 532 e 533, no importe de R$ 432.191,03. Considerando o termo de encerramento e quitação do contrato, a autora assevera que tais notas fiscais são relativas ao refazimento de serviços que não ficaram a contento e, portanto, tal quantia não é devida.

Em sede de contestação, a apelante sustenta que os alegados obstáculos enfrentados no curso da obra não eram de sua responsabilidade (fl. 265), de modo que os serviços ora cobrados não foram abarcados pelo termo de quitação.

Sobreveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

Inicialmente, consigno ser incontroverso que o contrato firmado entre as partes foi regularmente finalizado, consoante se verifica do termo de encerramento e quitação de contrato (fls. 148/152).

Verifico que a controvérsia se restringe à verificação da regular execução do contrato e, consequentemente, à comprovação da quitação integral dos serviços prestados pela ré, de modo a justificar a inexigibilidade dos débitos.

Do conjunto probatório acostado nos autos, infere-se que a cobrança se deu de forma ilegítima. Isso porque, embora a ré alegue a existência de custos adicionais com mão de obra e materiais não contemplados originalmente no contrato, não houve qualquer autorização das autoras, seja por meio de aditivo contratual ou acordo verbal, para a contratação de mão de obra ou aquisição de materiais além daqueles previstos inicialmente nos contratos firmados entre as partes.

Referida alegação já fora acertadamente pontuada pelo juízo a quo, observada a aplicação do artigo 252, do AUTOR(A) deste E. Tribunal (RITJSP): “Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo e fundamentou sua decisão detalhadamente e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido, veja-se a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Na hipótese, não se verifica a verossimilhança das alegações da apelante, uma vez que, conforme bem analisado pelo MM. Juiz a quo: “o contrato previu que as despesas eventualmente suportadas pela ré com reforços de sua equipe para recuperação de atrasos seriam por ela suportadas, salvo se o atraso fosse imputável às contratantes e estas autorizassem expressamente tal reforço (vide cláusula 2.7 do contrato fl.84), o que não restou efetivamente demonstrado nos autos.

Diante deste cenário, à mingua da existência de aditivo contratual ou acordo verbal firmado entre as partes, autorizando a realização de despesas além daquelas previstas nos contratos, e também considerando o fato da ré ter dado plena e geral quitação aos contratos por ocasião do encerramento, de rigor reconhecer a inexigibilidade dos débitos representados pelas notas fiscais de números 532 e 533, já que, ao exigir valores adicionais após dar quitação da dívida, a ré incide em manifesto comportamento contraditório, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico”.

Não é demais ressaltar que o princípio do pacta sunt servanda estabelece que os contratos firmados entre as partes devem ser cumpridos conforme acordado. A cláusula contratual que previu a quitação plena e total das obrigações ao término do contrato é válida e deve ser respeitada. A requerida, ao assinar o termo de quitação e encerramento do contrato, manifestou de forma clara e inequívoca a sua concordância com o encerramento das obrigações contratuais, sendo que tal quitação tem força de lei entre as partes.

Ademais, necessário observar o princípio da boa-fé objetiva, que norteia as relações contratuais e veda o comportamento contraditório. Ao emitir posteriormente cobranças por serviços que alegadamente teriam sido prestados fora do escopo contratual, a requerida age em manifesto comportamento contraditório, pois já havia declarado, por meio do termo de quitação, que todas as suas obrigações estavam satisfeitas.

Finalmente, o art. 619 do Código Civil estabelece que, para que qualquer serviço adicional ou extracontratual seja reconhecido e exigido, deve haver autorização expressa e por escrito da parte contratante. Como é cediço, referido dispositivo visa assegurar a transparência e a clareza nas relações contratuais, evitando futuras controvérsias e litígios decorrentes de interpretações subjetivas ou de alegações infundadas de serviços prestados sem a devida comprovação documental.

No presente caso, a parte ré alega ter realizado serviços extracontratuais que, segundo ela, justificariam a cobrança adicional. No entanto, não apresentou qualquer documento ou prova concreta de que a parte autora tenha autorizado, por escrito, a realização desses serviços adicionais. A mera alegação verbal ou a execução unilateral de serviços fora do escopo contratual acordado não tem o condão de gerar obrigações financeiras para a parte autora, especialmente na ausência de comprovação documental.

Adicionalmente, se a ré pretendesse discutir a validade dos serviços adicionais e das respectivas cobranças, o instrumento processual adequado seria a reconvenção. A reconvenção, prevista no artigo 343 do Código de AUTOR(A), permitiria à ré, no mesmo processo, formular pretensões próprias contra a autora, apresentando provas e argumentos que sustentassem suas alegações. A ausência de reconvenção e a falta de provas robustas sobre a autorização e a execução dos serviços extracontratuais reforçam a inadequação da cobrança.

Acerca do tema já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Contrato de empreitada. Serviços extracontratuais supostamente realizados que só poderiam ser cobrados pela parte ré se tivessem sido autorizados por escrito pela parte autora, conforme dispõe o art. 619 do Código Civil. Alegada autorização e execução dos serviços adicionais não comprovadas. Depoimentos de testemunhas inconclusivos para o deslinde da demanda. Declaração de inexigibilidade do débito mantida Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) XV - Butantã - [VARA]; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024)

“RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EMPREITADA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – RECONVENÇÃO. Contratação da requerida na forma de empreitada. Prestação de serviços à requerente para construção de piso em estabelecimento empresarial. Alegação de cobrança por serviços não prestados. Reconvenção da requerida pleiteando o valor do serviço adicional, sustentando necessidade de refazimento de parte da obra, após avarias causadas por terceiro. Prova documental produzida a afirmar o direito preconizado na inicial. Requerida que não logrou afastar as assertivas da requerente. Cobrança que não é devida, improcedente o pleito reconvencional. Majoração da honorária sucumbencial advocatícia, observados os ditames do artigo 85, parágrafo 11, do Código de AUTOR(A). Procedência. Sentença mantida. Recurso de apelação da requerida reconvinte não provido, majorada a verba honorária advocatícia sucumbencial da parte adversa, atento ao conteúdo do parágrafo 11 do artigo 85 do atual Código de AUTOR(A)” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Campinas - [VARA]; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 11/09/2019)

A hipótese, assim, é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Considerando-se o disposto no artigo 85, § 11, do Código de AUTOR(A), a verba honorária fica majorada de 10% para 12% sobre o valor da causa.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator